Acórdão: 19.103/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000141961-21

Impugnação: 40.010116343-67

Impugnante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IE: 672241033.00-70

Proc. S. Passivo: Amantino Martins Nicoli

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA — OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, prevista no item 5 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2, do referido dispositivo, ou seja, a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Exclusão das exigências relativas aos exercícios de 1998/1999, alcançadas pela decadência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas interestaduais de sementes com a redução de base de cálculo prevista no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, no período de janeiro/1998 a dezembro/2000, sem dedução, dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, com indicações expressas no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.2., do Anexo IV, do RICMS/96.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150 a 154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 208 a 211 e reformula o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 212 a 243.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 244/245), a Impugnante se manifesta às fls. 246 a 248.

A Auditoria Fiscal determina diligência de fl. 255, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 256. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 271 a 277). O Fisco volta a se manifestar (fls. 281 a 284).

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 286, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 288 e reformulação do crédito tributário de fls. 289 a 295.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 300/302) que se manifesta às fls. 304 a 310.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 313 a 314, pedindo a procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração (AI), sob a alegação de errônea capitulação da infração.

O Fisco sustenta que são infundadas e insuficientes as alegações da defesa para justificar o cancelamento do feito fiscal por existir erro de digitação da legislação aplicável no histórico do Auto de Infração, considerando que no campo "INFRINGÊNCIA/PENALIDADE", consta a capitulação correta do dispositivo infringido e o da aplicação da penalidade.

Assim, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, vigente à época, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

A Fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas interestaduais de sementes com a redução da base de cálculo prevista no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas nos campos "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96, que assim dispõe:

5.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

Tendo em vista o disposto no artigo 111, do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante (fls. 35 a 57), citam apenas o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria

do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n° 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais, objeto da autuação, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e a respectiva dedução do preço da mercadoria, conforme determina o subitem 5.2, do mesmo Anexo.

Assim, correta a exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação relativamente à diferença do imposto não destacado nas referidas notas fiscais, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse o atendimento ao disposto no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96.

Todavia, o caso em tela, refere-se a irregularidade tributária apurada pelo Fisco, que ensejou o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 149, do CTN.

É entendimento desta Câmara, em casos tais, que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se com o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, considerando o período fiscalizado de jan/1998 a dez/2000, tem-se o prazo de até 31/12/2003 para a constituição do crédito tributário. O Auto de Infração foi lavrado em 28/03/2003 (fls. 4/5), tendo o Sujeito Passivo sido intimado por via postal no dia 30/04/03 (fl. 147).

Entretanto, tendo em vista reformulação do crédito tributário (fls. 263/266), que alterou a fundamentação legal, constituindo-se em novo lançamento, a qual foi recebida pelo Sujeito Passivo em 30/08/05 (fl. 268) e, em consonância com o disposto no art. 173, inciso I do CTN, acima transcrito, configurou-se a decadência, em 31/12/20004, relativamente aos exercícios de 1998/99.

Assim, ficam mantidas as exigências relativas ao exercício de 2000.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Edélcio José Cançado Ferreira (Relator), que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos exercícios de 98/99. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

